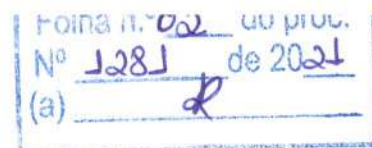




1281

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Legislação e de
Finanças e Orçamento
06 / 04 / 20 21
Rio Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS CALÇADAS ECOLÓGICAS ATRAVÉS DE PISOS DRENANTES NOS PASSEIOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Os proprietários de novos parcelamentos do solo, destinados ao uso industrial, comercial, residencial, e de prédios públicos e de empresas concessionárias e permissionárias de serviço público no Município, ficam obrigados à utilização de calçadas com pisos drenantes e reserva de uma faixa ajardinada ou arborizada com altura compatível com a legislação ambiental vigente, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

§ 1º - Os novos parcelamentos do solo aprovados a partir da publicação desta Lei deverão obrigatoriamente atender às disposições contidas no "caput" do art. 1º, sob pena de embargo da obra e demais penalidades previstas em lei.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

§ 2º - Nas áreas de parcelamento do solo já aprovadas pelo Executivo Municipal, o proprietário deverá utilizar na construção ou reforma do passeio público, preferencialmente, pisos drenantes e reservar faixa ajardinada ou arborizada com altura compatível com a legislação ambiental.

Art. 2º. A utilização de calçadas com pisos drenantes e reserva de uma faixa ajardinada ou arborizada deve reservar uma faixa livre contínua, com piso regular antiderrapante, em condições de proporcionar livre e segura circulação de pedestres e cadeirantes.

Parágrafo Único - As faixas ajardinadas ou arborizadas não poderão interferir na faixa livre e deverão ser localizadas, preferencialmente, junto à guia.

Art. 3º. A calçada com piso drenante terá faixa ajardinada ou arborizada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

TIPO I - Passeios com até um metro e meio de largura:

a) Faixa paralela revestida de um metro a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o artigo 2º e faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

b) Faixa paralela livre permeável de vinte centímetros a partir do alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, e faixa paralela revestida que deverão ser pavimentadas conforme o artigo 2º.

TIPO II - Passeios com mais de um metro e meio de largura até 2 metros e meio de largura

04
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

- a) Faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros medidos a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, mais uma faixa paralela revestida de pelo menos um metro na parte imediatamente seguinte, pavimentada conforme o artigo 2º, e uma faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;
- b) Faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir do alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, mais uma faixa paralela revestida que deverá ser pavimentada conforme o artigo 2º;
- c) Faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, e uma faixa paralela revestida até o alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o artigo 2.

TIPO III - Passeios com mais de 2 metros e meio de largura

- a) Faixa paralela livre permeável de cinquenta centímetros a partir da guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre, uma faixa paralela revestida de pelo menos um metro na parte imediatamente seguinte, pavimentada conforme o artigo 2º, uma faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;
- b) Faixa paralela revestida, de um metro do alinhamento do imóvel, pavimentada conforme o artigo 2º, uma faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;
- c) Faixa paralela revestida de um metro e meio a partir da guia, pavimentada conforme o artigo 2º, uma faixa paralela permeável até o



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os passeios com pisos drenantes estão sendo cada vez mais utilizadas nas construções.

É muito claro, que uma calçada toda revestida de cimento prejudica o escoamento da água da chuva.

A calçada verde tem por finalidade manter a capacidade de infiltração do solo, reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos, garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas, proporcionar o embelezamento do espaço urbano, aumentar a porcentagem de área verde por habitante e melhorar o conforto térmico.

Ultimamente temos observado que está aumentando na população a preocupação em relação ao meio ambiente urbano e a qualidade de vida de nossas cidades.

A arborização urbana é fundamental e caracteriza-se principalmente pela plantação de árvores de porte em praças, parques, nas calçadas de vias públicas e nas alamedas e se constitui hoje em dia uma das mais relevantes atividades da gestão urbana, devendo fazer parte dos planos, projetos e programas urbanísticos das cidades.

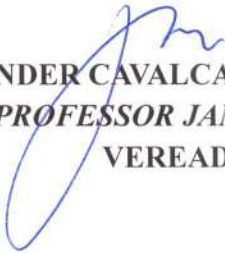
Todas árvores de uma cidade, quer seja plantada ou natural, compõe em termos globais a sua área verde. Portanto, costuma-se excluir a arborização ao longo das vias públicas como integrante de sua área verde, por se considerar acessória e ter objetivos distintos, já que as áreas verdes são destinadas principalmente à



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

recreação e ao lazer e aquela tem a finalidade estética, de ornamentação e sombreamento

Plenário dos Autonomistas, 24 de março de 2021.


JANDER CAVALCANTI DE LIRA
(PROFESSOR JANDER LIRA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1281/21

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS CALÇADAS ECOLÓGICAS ATRAVÉS DE PISOS DRENANTES NOS PASSEIOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 348, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a criação das calçadas ecológicas através de pisos drenantes nos passeios públicos, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritorias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura não comporta acolhimento, face ser de caráter autorizativo, bem como conter vício de iniciativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1281/21

A propositura apresentada pelo Parlamentar, não reúne condições para seu acolhimento, face a invasão de competências reservadas ao Poder Executivo.

A propositura impõe detalhes de execução das calçadas ecológicas, que competem exclusivamente ao Executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.716, de 03 de setembro de 2018, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais e dá outras providências" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – A imposição de obrigações ao Poder Executivo caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2275295-98.2018.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Unificado - N/A; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019)

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1281/21

suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

Importante deixar consignado que o projeto, tal como se apresenta, pratica atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique a imposição de atribuições a serem executadas pelos órgãos da Administração, a iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO BRAZ assevera, "verbis":

"São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária." (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. Nº PROC. Nº 1281/21

É o parecer.

Sala de Reuniões, 19 de abril de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Presidente

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes
Relator

Membros:

Ver. Getúlio de Carvalho Filho

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Rodney Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 19.04.22